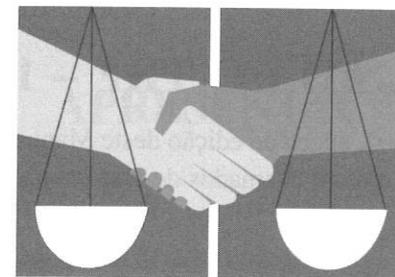


A Justiça de todos

Com o objetivo de oferecer a todos os que estão envolvidos nas atividades dos Juizados Especiais Federais, notadamente os operadores da Advocacia Pública, o Tribunal Federal da Primeira Região elaborou manuais de interesse que extrapola o âmbito interno do expediente da Justiça. Daí a razão de reproduzi-los nesta edição patrocinada pela Caixa Econômica Federal, cujos representantes, ao lado de outros da União e em maior número do Instituto Nacional do Seguro Social, sob a coordenação de integrantes do Conselho da Justiça Federal e dos Juizados Especiais das cinco regiões, contribuíram para o desiderato do que se chama “A Justiça de todos”.

Nas páginas seguintes, pois, vão reproduzidos o Manual da Secretaria dos Juizados Especiais Federais Cíveis e parte do Manual destinado aos Juizados Criminais.



Juizados Especiais Federais
A Justiça de todos

Manual da Secretaria

Juizados Especiais Federais Criminais

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Brasília-DF
abril/2002

©2002. Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Manual do Conciliador – Juizados Especiais Federais

COORDENAÇÃO-GERAL
Juíza Selene de Almeida

EDITORAÇÃO
Centro de Modernização Administrativa/Divisão de Produção Editorial

SUPERVISÃO
Reynaldo Soares de Lyra Pessoa

EDIÇÃO
Patrícia da Costa Pimentel Tristão Dutra

CO-EDIÇÃO E REVISÃO
Renato Cunha

PROJETO GRÁFICO
(aproveitado na edição eletrônica: trf1.gov.br)
Geraldo Martins Teixeira Júnior

COMPOSIÇÃO DO TRF – 1ª REGIÃO

(Em abril de 2002, época da edição deste Manual, os juízes do Tribunal ainda não eram chamados de Desembagadores Federais)

PRESIDENTE: JUIZ TOURINHO NETO
 VICE-PRESIDENTE: JUIZ CATÃO ALVES
 CORREGEDOR-GERAL: JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA

JUIZ PLAUTO RIBEIRO
 JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
 JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES
 JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
 JUIZ OLINDO MENEZES
 JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
 JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO
 JUIZ HILTON QUEIROZ
 JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES
 JUIZ ÍTALO MENDES
 JUIZ CARLOS OLAVO
 JUIZ AMILCAR MACHADO
 JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL
 JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO
 JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
 JUIZ JOÃO BATISTA MOREIRA
 JUIZ SOUZA PRUDENTE
 JUÍZA SELENE DE ALMEIDA
 JUIZ FAGUNDES DE DEUS
 JUIZ ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
 JUÍZA MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO

DIRETOR-GERAL: FELIPE DOS SANTOS JACINTO

APRESENTAÇÃO

O presente material é resultado de parte dos trabalhos da Comissão para Implantação dos Juizados Especiais Federais, nomeada pelo Conselho da Justiça Federal em face do advento da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

No intuito de uniformizar nacionalmente os procedimentos e documentos padronizados a serem utilizados nos Juizados Especiais Federais, visando a fornecer subsídios para a criação do Programa de Informática previsto no art. 24 da Lei 10.259/01, foram criadas subcomissões encarregadas da elaboração de propostas que atendessem a tal pretensão.

O manual ora apresentado foi elaborado em reuniões e debates sucessivos no Conselho da Justiça Federal, em Brasília (DF), aos quais estiveram presentes, além dos integrantes das subcomissões, representantes da União, Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, sob a coordenação de representantes do Conselho da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais das cinco regiões.

O objetivo dos trabalhos e deste manual é ofertar a todos que estarão envolvidos com os Juizados Especiais Federais subsídios instrumentais que facilitem e acelerem a tramitação dos feitos de sua competência, colaborando, assim, para a otimização da prestação jurisdicional.

Registramos nossos agradecimentos à Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Belo Horizonte e do Distrito Federal e à Coordenação dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pela colaboração ao nos cederem valiosos textos que serviram de inspiração e modelo para este trabalho.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 COORDENADORA

PREMISSAS

1 Leis que regem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal

- Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 (publicação em 13 de julho de 2001).
- Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, complementarmente, naquilo em que não conflitar com a Lei 10.259/01.

2 Princípios processuais que informam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal

- Devido processo legal
- Contraditório
- Ampla defesa
- Oralidade
- Informalidade
- Economia processual
- Celeridade

3 Fim maior dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal

- Composição pacífica dos litígios: alcance da conciliação e da transação entre as partes contendoras.
- Rápida solução dos conflitos: menos recursos processuais; execução efetiva e célere.

PROCEDIMENTO

1 Competência dos Juizados Especiais Federais

1.1 Criminal (art. 2º da Lei 10.259/01)

Feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, assim consideradas aquelas consubstanciadas em crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos ou somente multa.

Para efeito de definição da competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Federal, não importa que a lei estabeleça procedimento especial para o processo e julgamento, haja vista que todo crime, cuja pena máxima cominada abstratamente na norma não ultrapasse o patamar de 2 (dois) anos, estará sujeito a sua esfera de conhecimento e julgamento, desde que enquadrado no espectro do art. 109 da Constituição Federal. Assim, mesmo em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo, cometidos por agentes detentores de foro privativo por prerrogativa de função, as normas relativas ao Juizado Especial Federal Criminal serão aplicáveis também nos tribunais competentes, salientando-se que trazem elas tratamento penal mais benigno.

1.2 Cível (art. 3º da Lei 10.259/01)

a) Causas incluídas na competência do Juizado Especial Federal Cível: aquelas que não excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a execução de suas sentenças; quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá ultrapassar esse mesmo limite. Observa-se que o valor do salário mínimo é o oficial e não o valor regional eventualmente fixado.

b) Causas excluídas da competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor da causa:

- causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no país;
- causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- causas que envolvam a disputa sobre direitos indígenas;
- mandados de segurança;
- ações de desapropriação;
- ações que versem sobre divisão e demarcação;
- ações populares;
- execuções fiscais;

- ações por improbidade administrativa;
- demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- ações sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- ações que tenham por objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

1.3 Observações

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta no foro onde estiverem instalados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01).

As regras gerais de competência territorial são aquelas do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, com as quais é exigida compatibilização das regras do art. 4º da Lei 9.099/95.

Todas as causas cíveis apresentadas ao processamento e julgamento dos Juizados Especiais deverão obedecer ao rito reduzido, informal e célere da Lei 10.259/01 e da Lei 9.099/95 para as fases de conhecimento e de execução, de modo que os procedimentos especiais do CPC não podem ser aplicados.

As causas relativas a imóveis, excluídas da competência dos juizados, devem ser entendidas como sendo aquelas atinentes a direitos reais sobre imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; as causas fundadas em direitos obrigacionais relativos a tais imóveis, cujos valores não excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, não estariam dentro desse espectro de abrangência, numa interpretação conforme a finalidade maior dos juizados, qual seja, a prestação jurisdicional mais célere em feitos que não assumem considerável expressão econômica.

A exclusão da competência dos juizados das causas relativas à anulação ou cancelamento de ato administrativo implica dizer que não poderão ser apreciadas todas as discussões que envolvam a validade, eficácia e revogação dos atos administrativos, de alcance federal.

Ao excluir da competência dos juizados as causas relativas à demissão de servidores públicos civis, a lei estabeleceu regra específica em relação aos demais atos administrativos, entendendo-se, contrário sensu, que, em se tratando de matéria disciplinar do servidor civil, são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a todas as sanções disciplinares que podem ser impostas, exceção feita à pena de demissão.

Causas previdenciárias da competência dos juizados: compreendem a concessão e revisão de benefícios, bem como assistência social.

Causas relativas ao lançamento fiscal: entendidas como sendo aquelas que não extrapolam 60 (sessenta) salários mínimos, e assim definidas no art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar 73/93, ou seja, que versem sobre tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras, decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos.

Havendo conexão entre ação anulatória de débito fiscal (juizado) e execução fiscal (excluída da competência do juizado), cada qual deverá ser processada e julgada perante o juízo competente, que deverá, no entanto, ser informado da existência da outra ação.

Conflitos de competência entre juízes dos juizados e entre estes e os juízes das varas serão dirimidos pelo Tribunal Regional a que estiverem vinculados, nos termos do art. 108, I, alínea e, da Constituição Federal.

2 Pólo ativo no Juizado Especial Federal Cível

2.1 Pessoa física (art. 6º, I, da Lei 10.259/01)

Considerando que a Lei menciona apenas “pessoa física”, entende-se que poderão ser autoras:

- pessoa capaz;
- pessoa absoluta ou relativamente incapaz – representada ou assistida com intervenção do Ministério Público;

Obs.: o maior de 18 (dezoito) anos dispensa a assistência, inclusive para a conciliação, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei 9.099/95.

2.2 Pessoa jurídica

a) Microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, conforme art. 6º da Lei 10.259/01, ou seja, de acordo com os limites estabelecidos da receita bruta anual da empresa.

b) Nos termos da Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999, e conforme informações verbais obtidas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, identificam a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte as inscrições “ME” ou “EPP” logo após o nome da pessoa jurídica. O registro na Junta é realizado mediante a apresentação de diversos documentos pela empresa, entre os quais declaração dos titulares ou sócios de que a receita bruta anual encontra-se dentro dos limites legais que definem a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Qualquer alteração no montante da receita, que importe em desenquadramento ou reenquadramento, há de ser comunicada à Junta pelos titulares ou sócios da empresa,

sob as penas da Lei; o acompanhamento estatal acerca da correção da declaração resume-se na atuação da Secretaria da Receita Federal, seja por meio da apresentação anual da declaração de imposto de renda, seja em eventual fiscalização procedida na empresa. Em caso de dúvida quanto à autenticidade dos documentos sociais apresentados pelas pessoas jurídicas, a Junta Comercial pode fornecer certidão atualizada do registro que tiver, porém a certidão se restringe a declarar a situação que foi documentada pela registrada.

3 Pólo passivo no Juizado Especial Federal Cível

- União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.
- Outras pessoas, desde que em litisconsórcio passivo necessário com a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas.

4 Litisconsórcio e intervenção de terceiros

(art. 10 da Lei 9.099/95)

4.1 Litisconsórcio

- a) expressamente admitido;
- b) poderá ser ativo ou passivo, necessário ou facultativo;
- c) limitação pelo juiz do número de litigantes (art. 46, parágrafo único, do CPC): possível quando houver dificuldade para a defesa ou para permitir a rápida solução do litígio.

4.2 Intervenção de terceiros

Vedada.

5 Capacidade postulatória

I) O Supremo Tribunal Federal, julgando pedido de liminar da ADIN 1127-8/DF, suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 1º, I, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, assim redigido: “Art. 1º. São atividades privativas da advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais”.

Mencionada decisão está assim indicada no extrato disponível na internet:

Examinando o inciso I do art. 1º da Lei 8906, de 04.07.94, o Tribunal, por MAIORIA DE VOTOS, DEFERIU, EM PARTE, o pedido de medida liminar, para suspender a eficácia do dispositivo, no que não disser respeito aos Juizados Especiais, previstos no inciso I do art. 98 da Constituição Federal,

excluindo, portanto, a aplicação do dispositivo, até a decisão final da ação, em relação aos Juizados de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz, vencidos, em parte, os Ministros Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches e Moreira Alves, que interpretavam o dispositivo no sentido de suspender a execução apenas no tocante ao Juizado de Pequenas Causas, e o Ministro Marco Aurélio, que indeferia o pedido de medida liminar.

II) Esse julgamento ocorreu em 28 de setembro de 1994 e a Lei 9.099, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, é de 26 de setembro de 1995, portanto, os Juizados Especiais ainda não existiam no momento do julgamento da liminar da ADIN, o que pode explicar a sua exclusão da medida, como se depreende da decisão transcrita.

III) Considerando, então, que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu ser dispensável a presença do advogado nos Juizados de Pequenas Causas, conclui a Comissão que também nos Juizados Especiais Federais a representação por advogado não há de ser exigida, ao menos nas causas até 20 (vinte) salários mínimos (art. 9º da Lei 9.099/95).

IV) Tratando-se, no entanto, de questão polêmica, faz-se consideração de três posicionamentos possíveis para o caso:

a) aplicação do disposto no art. 9º da Lei 9.099/95: nas causas com valores até 20 (vinte) salários mínimos não se exige assistência de advogados até o momento anterior à interposição do recurso; nas causas com valores acima de 20 (vinte) e até 60 (sessenta) salários mínimos, a intervenção do advogado é obrigatória;

b) dispensável a representação por advogado nos Juizados Especiais Federais, para qualquer valor da causa: se a Lei 10.259/01, específica para o Juizado Especial Federal, não exige a presença do advogado até 20 (vinte) salários mínimos, como faz a Lei 9.099/95, e se o Supremo Tribunal Federal já dispensou o advogado nos Juizados de Pequenas Causas (ADIN 1127-8), então haverá necessidade de defesa técnica apenas a partir do recurso, inclusive;

c) considerando que o caminho é o da justiça substantiva, ainda que se entenda indispensável a presença do advogado, deve-se caminhar para sua dispensa, nos termos do item anterior.

V) A assistência judiciária gratuita, por sua vez, é imprescindível aos Juizados Especiais Federais:

- a) art. 5º, LXXIV, e art. 134 da CF; art. 9º, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95;
- b) o pólo passivo das ações será composto de pessoas jurídicas, que poderão estar representadas por advogados ou procuradores;
- c) complexidade e natureza da causa: dever do magistrado em alertar sobre a necessidade da atuação de advogado;

d) exigência de previsão e atuação da defensoria pública, por quadro próprio ou por advogados designados para esse mister: sugestão de realização de convênio com a OAB e faculdades, para que, nos locais onde não funcione a Defensoria Pública, possam profissionais habilitados atuar.

6 Instrumento de mandato

Há duas figuras distintas que podem ser constituídas pelas partes no processo: o advogado e o representante para a causa, que poderá ou não ser advogado.

I) Art. 9º, § 3º, da Lei 9.099/95: o mandato do advogado pode ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais (art. 38 do CPC);

II) Arts. 10 e 11, parágrafo único, da Lei 10.259/01: designados, por escrito, pelas partes os seus representantes para a causa e, ainda que sem menção expressa nesse sentido, estarão eles autorizados a conciliar, a transigir e a desistir, *ex vi legis*;

III) União, autarquias e fundações públicas:

a) quando representadas por procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, não há exigência de instrumento de mandato nem de autorização para fins de conciliação, nos termos da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997 e do art. 10, parágrafo único, da Lei 10.259/01;

b) quando representadas por profissionais contratados, que não integrem as carreiras respectivas, exigem instrumento escrito de designação, que implica automaticamente em autorização para conciliar e transigir.

7 Ministério Público

Intervenção obrigatória nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis quando presentes as razões elencadas no art. 82 do CPC, como nas ações que versam sobre o benefício de assistência social (art. 31 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e naquelas em que incapazes pleiteiam benefícios previdenciários.

8 Citações e intimações da União no Juizado Especial Federal Cível

I) Considerando que os Juizados Especiais Federais inserem-se na estrutura do Poder Judiciário, na posição de juízos de primeiro grau, conforme a Lei Complementar 73/93, as citações e intimações da União devem ser feitas nas seguintes pessoas ou nas pessoas dos seus substitutos eventuais:

a) Citações

- Causas que não sejam de natureza fiscal: procurador-chefe ou procurador-seccional da União (art. 35, IV, da LC 73/93).
- Causas de natureza fiscal: procurador-chefe ou procurador-seccional da Fazenda Nacional (art. 36, III, da LC 73/93).

b) Intimações

- São feitas nas pessoas do advogado da União ou do procurador da Fazenda Nacional, que officie nos respectivos autos (art. 38 da LC 73/93).

II) Citações em Instâncias Superiores:

- Supremo Tribunal Federal: advogado-geral da União.
- Tribunais Superiores: procurador-geral da União.
- Demais tribunais: procurador regional da União ou procurador regional da Fazenda Nacional, conforme o caso.

Obs.: Nesses casos, as intimações e notificações da União serão realizadas nas pessoas do advogado da União ou do procurador, que officie junto ao respectivo tribunal para os fins dos artigos 71 e 78 da Lei 9.099/95.

9 Citações das autarquias, fundações e empresas públicas

Realizadas na pessoa do representante máximo da entidade no local onde proposta a causa ou no lugar em que a entidade estiver sediada, se não houver escritório ou representação da pessoa jurídica no local da instalação dos juizados.

10 Intimações das partes

I) Sentença não proferida em audiência, com a presença das partes ou de seus representantes: intimação por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), ao autor, ao réu ou ao seu representante.

II) Demais intimações das partes: intimação pessoal ou por via postal nas pessoas dos advogados ou procuradores que oficiem nos autos, sem exigência de ARMP.

11 Intimações e recepção de petições por meio eletrônico

Autorizadas pelo art. 8º, § 2º, da Lei 10.259/01, sem a exigência de entrega subsequente de originais em juízo, como impunha a Lei 9.800, de 26 de maio de 1999 (envio de petições via fax ou similar): celeridade e economia processual.

12 Prazos processuais

I) As pessoas jurídicas de direito público não têm direito a prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 9º da Lei 10.259/01).

II) Citação para audiência de conciliação instrução e julgamento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 9º, parte final): indispensável o atendimento a essa exigência, inclusive para apresentação de contestação e o cumprimento do disposto no artigo 11, que impõe o dever à entidade pública de fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa até a instalação da audiência de conciliação.

III) Audiência de instrução e julgamento: sem prazo definido para realizá-lo; lei evidencia que deve ser realizada imediatamente.

13 Órgãos existentes nos Juizados Especiais Federais

13.1 Juízes togados

Juízes federais e juízes federais substitutos, com posição ativa, na busca da melhor solução para a controvérsia, valendo-se das regras ditadas pela experiência comum ou técnica (art. 5º da Lei 9.099/95); também deve o juiz adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º).

13.2 Juízes leigos

A Lei 10.259/01 não os contemplou, de modo que não podem ser designados nos Juizados Especiais Federais, tampouco é possível a via da arbitragem.

13.3 Conciliadores

A conciliação pode ser conduzida por juízes federais ou substitutos ou por conciliadores.

14 Publicidade e tempo dos atos processuais

I) Atos são públicos.

II) Horário de funcionamento dos juizados: a ser fixado em provimento, conforme as peculiaridades locais.

15 Forma dos atos processuais

I) Válidos, sempre que atingirem as finalidades para as quais foram realizados (art. 13, caput, da Lei 9.099/95).

II) Somente atos essenciais serão registrados resumidamente em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas (art. 13, § 3º, da Lei 9.099/95).

III) Sugere-se a utilização máxima da informática, com processo eletrônico de armazenamento de dados.

16 Pedido

I) Apresentação na secretaria do juizado.

II) Por escrito ou oralmente, caso em que o pedido deve ser reduzido a termo, em fichas ou formulários próprios, já existentes nos computadores, para preenchimento dos dados essenciais de modo simples e em linguagem acessível.

III) Requisitos: nome, qualificação e endereço das partes, fatos e fundamentos em forma sucinta, objeto e o seu valor (art. 14, § 1º, da Lei 9.099/95).

IV) Indispensável a orientação da parte, pela Defensoria Pública ou por advogados que prestem assistência judiciária no juizado, quando se apresente desacompanhada de advogado.

V) Admissibilidade de pedidos alternativos, sucessivos ou cumulados. Pedidos alternativos e sucessivos: cada um deverá obedecer ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Pedidos cumulados: devem ser conexos e a soma não pode ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Observa-se que nas ações previdenciárias, a correção do valor do benefício, com impacto nas prestações vincendas, se constituem em obrigação de fazer.

17 Registro e distribuição do pedido

I) A Lei 9.099/95 (art. 16) determina o registro do pedido pela secretaria, independentemente de distribuição ou autuação.

II) Utilizando-se a informática, podem ser feitos o registro e a distribuição de imediato. Autuação só quando se fizer necessário o manuseio de papéis.

III) A designação da audiência de conciliação instrução e julgamento deve ser feita no momento do recebimento do pedido, com tempo hábil para citação da ré com a antecedência de 30 (trinta) dias exigida pelo art. 9º da Lei 10.259/01.

IV) Sugere-se a cientificação da parte autora a respeito da data da audiência de conciliação no momento do registro e da distribuição.

18 Apreciação da inicial pelo juiz

I) Antes de determinar a citação, o juiz deve fazer exame preambular de admissibilidade com determinação, desde logo, da realização dos atos probatórios indispensáveis, inclusive exames periciais, haja vista que a prova pericial é imprescindível tanto para o julgamento da causa quanto para efeitos de conciliação.

II) O art. 12 da Lei 10.259/01 determina que o laudo técnico seja apresentado até 5 (cinco) dias antes da audiência, e o seu parágrafo 2º que, nas ações previdenciárias e relativas a benefícios de assistência social, devem as partes ser intimadas para, em 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes.

III) Assim, recomenda-se que o juiz, ao apreciar preambularmente a inicial, em sendo o caso, formule prontamente os seus quesitos.

IV) Sugere-se, ademais, que, para maior celeridade e considerando as provas técnicas mais comuns, constem os quesitos de formulário-padrão, a ser elaborado, na Primeira Região, pela coordenação.

V) Por outro lado, seria bastante conveniente que integrassem os quadros dos Juizados Especiais Federais profissionais como médicos, assistentes sociais e contadores, que atuariam tanto na elaboração de laudos periciais quanto na orientação preliminar do cidadão que procurasse esses órgãos da Justiça Federal.

VI) Os honorários técnicos serão antecipados à conta de verbas orçamentárias do tribunal (art. 12, § 1º, Lei 10.259/01).

19 Forma das citações

I) Citações realizadas nas pessoas indicadas no item 8.

II) Conteúdo: cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento da ré, por meio de seu representante legal, com a advertência de que, não comparecendo, poderão ser consideradas verdadeiras as alegações iniciais e proferido julgamento de plano.

III) Sugere-se citação por meio eletrônico, com estabelecimento de acordo entre o tribunal e as entidades, firmando um único dia da semana para que cada uma delas receba suas citações, de forma a ensejar certeza quanto à data da citação e observância absoluta do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato citatório, para realização da audiência de conciliação (art. 9º da Lei 10.259/01).

20 Conciliação

I) Abertura da sessão: necessário o esclarecimento das partes acerca das vantagens da conciliação – riscos e conseqüências do litígio.

II) Conciliação realizada: acordo reduzido a termo e homologado por sen-tença do juiz, com eficácia de título executivo judicial.

III) Observe-se o que já ficou consignado nos itens 12, II, e 13.3.

21 Revelia

I) O art. 20 da Lei 9.099/95 estabelece que “não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.

II) União, autarquias e fundações públicas: direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC).

III) A Lei 10.259/01, ao autorizar que os representantes judiciais dessas entidades conciliem, transijam ou desistam nos Juizados Especiais Federais (art. 10, parágrafo único), promoveu certa mitigação no conceito de indisponibilidade, de modo que a possibilidade ou não da aplicação da pena de revelia deve ser analisada em cada caso concreto, conforme o bem ou direito público envolvido se apresente disponível ou não.

22 Defesa

I) Apresentada escrita ou oralmente, conterà toda a matéria de defesa (princípio da concentração), exceções de suspeição e de impedimento em separado (art. 30 da Lei 9.099/95).

II) Dispensa advogado até 60 (sessenta) salários mínimos.

III) Incompetência absoluta do juizado: arguição na contestação ou desde logo (celeridade).

IV) Momento de apresentação da defesa: leis não estabelecem, mas naturalmente deve ser na audiência de conciliação, instrução e julgamento.

V) Não se admitirá a reconvenção (art. 31 da Lei 9.099/95), mas, quanto ao pedido contraposto, há dois entendimentos possíveis:

a) não é admissível nos Juizados Especiais Federais, porque aqui a União, as autarquias, fundações públicas e empresas públicas federais somente poderão ser rés (art. 6º, II, da Lei 10.259/01);

b) admite-se o pedido contraposto nos Juizados Especiais Federais pelas entidades de direito público, que nele podem ser rés, desde que fundado nos mesmos fatos da inicial, em prestígio ao tratamento isonômico que merecem; o entendimento contrário pode onerar excessivamente as rés, que terão de propor nova ação, em vara comum, para, por exemplo, exigir pagamento de crédito que possuam e que poderia ser compensado nos autos da ação de matéria tributária ajuizada pelo devedor no juizado.

23 Providências preliminares

I) Não obtida a conciliação, é desejável o imediato prosseguimento da instrução com vistas no julgamento.

II) No entanto, podem ser indispensáveis providências preliminares antes da realização da instrução e julgamento: requisição de documentos e determinação da realização da prova pericial, caso não tenha sido possível realizá-la anteriormente. Acresça-se o que ficou consignado no item 18.

24 Instrução e julgamento

I) Não obtida a conciliação, não sendo possível o julgamento imediato nem a realização da instrução e julgamento e sendo desnecessárias outras providências, designar-se-á nova data para prosseguimento.

II) Instrução somente poderá ser dirigida por juiz togado.

III) São admitidos todos os meios de prova lícitos e moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei (art. 32 da Lei 9.099/95), sem ordem de formalismo ou solenidade.

IV) Todas as provas serão produzidas em audiência, ainda que não requeridas previamente: limitação ou exclusão pelo juiz daquelas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/95).

V) Registro das provas produzidas em audiência: por meio de sistema eletrônico de gravações, em busca da celeridade (o art. 36 da Lei 9.099/95 permite que a prova oral não seja reduzida a escrito, “devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos”).

VI) Incidentes: se interferirem no prosseguimento da audiência, serão decididos de plano; os demais serão dirimidos na sentença (art. 29 da Lei 9.099/95)

VII) As decisões interlocutórias na fase de instrução não são passíveis de agravo, seja na forma retida ou na de instrumento, mas a matéria poderá eventualmente ser apreciada de ofício na sentença (é de ordem pública) ou impugnada via recurso da decisão definitiva (não há preclusão).

25 Prova documental

Documentos apresentados em audiência exigem manifestação da parte contrária no mesmo ato, sem designação de nova data (art. 29, parágrafo único, da Lei 9.099/95). A parte se manifesta oralmente sobre o documento apresentado.

26 Prova testemunhal (art. 34 da Lei 9.099/95)

I) Número máximo por parte: três.

II) Comparecimento: independentemente de intimação, a menos que haja requerimento nesse sentido até 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Em qualquer hipótese, as testemunhas deverão ser previamente arroladas pelas partes (art. 34, caput).

III) Determinação de condução à presença do juiz, com concurso da força pública, se necessário: apenas para as testemunhas que tenham sido intimadas.

27 Inspeção judicial (art. 35, parágrafo único, da Lei 9.099/95)

I) Realizar-se-á sempre que necessário, de ofício ou a requerimento da parte, em pessoas ou coisas.

II) Possível que o juiz determine que seja realizada por pessoa de sua confiança, que fará relatório informal do ato.

28 Sentença

I) Pode ser terminativa (art. 267 do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95) ou definitiva (art. 269 do CPC).

II) A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95).

III) Condenação em custas: cabível, exceto nos casos de extinção por não comparecimento do autor que decorra de força maior (art. 51, § 2º).

IV) Requisitos da sentença:

a) relatório dispensado – necessário mencionar elementos de convicção, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência (art. 38 da Lei 9.099/95);

b) sentenças condenatórias devem ser sempre líquidas, ainda que genérico o pedido (art. 38, parágrafo único); não há liquidação de sentença – necessidade de coleta de elementos pelo juiz, que lhe permitam precisar a condenação a ser imposta.

29 Reexame necessário

Nos Juizados Especiais Federais, não há duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 13 da Lei 10.259/01).

30 Medidas cautelares

Podem ser deferidas, no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação (art. 4º da Lei 10.259/01): fumaça do bom direito e periculum in mora. Podem ser requeridas no mesmo processo, sendo inexigível a propositura de ação cautelar em apartado. Ver, também, o que ficou consignado no item 32.

31 Antecipação de tutela

Às vezes pode haver o pedido de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, quando o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Isso poderá ser feito se existir prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, houver receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

32 Recursos

I) Partes necessariamente representadas por advogados.

II) Decisões recorríveis nos Juizados Especiais Federais: as que deferirem medidas cautelares e as sentenças definitivas (art. 5º da Lei 10.259/01).

a) A Comissão do Conselho de Justiça Federal entende que o recurso cabível da decisão que deferir a cautelar é também recurso inominado de competência das turmas recursais.

b) Sentenças definitivas homologatórias de conciliação: nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95 são irrecorríveis. Há entendimento no sentido de serem as sentenças homologatórias de conciliação irrecorríveis apenas quanto ao mérito, mas não quanto ao defeito processual capaz de provocar a declaração de nulidade do processo.

c) Decisões indeferitórias de cautelares e sentenças terminativas em geral: cabível mandado de segurança, se violado ou ameaçado direito líquido e certo.

III) Outras questões incidentais e decisões interlocutórias: não sofrem preclusão, podendo ser objeto de recurso, quando da sentença.

32.1 Recurso inominado (arts. 41 a 46 da Lei 9.099/95) contra a sentença

- a) Recurso da sentença não é nominado pela lei, mas tem natureza de apelação.
- b) Prazo para interposição: 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença.

- c) Forma: petição escrita, com as razões e o pedido.
- d) Preparo: em 48 (quarenta e oito) horas, contadas da interposição do recurso, independentemente de intimação.
- e) Resposta: em 10 (dez) dias, após intimação pela secretaria.
- f) Juízo de admissibilidade: pelo juiz e pela turma recursal, seguindo as regras do CPC.
- g) Efeitos: via de regra, devolutivo; efeito suspensivo concessível para evitar dano irreparável à parte.
- h) Instrução do recurso: possível a solicitação de transcrição da gravação da prova oral produzida, suportadas as despesas respectivas.
- i) As partes serão intimadas da sessão de julgamento.
- j) Não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive para a interposição de recursos (art. 9º da Lei 10.259/01).

32.2 Embargos de declaração (arts. 48 a 50 da Lei 9.099/95)

- a) Cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Observa-se que a Lei 9.099 é de 26 de setembro de 1995, portanto, posterior à Lei 8.950/94, em vigor desde 12 de fevereiro de 1995, que alterou a redação do art. 535, I, do CPC, dele excluindo a hipótese de dúvida para interposição de embargos de declaração.
- b) Prazo para interposição: 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.
- c) Forma: escrita ou oral.
- d) Prazo para recurso da sentença ficará suspenso (art. 50 da Lei 9.099/95) e não interrompido (art. 538 do CPC).

33 Uniformização de interpretação de lei federal (artigo 14 e parágrafos da Lei 10.259/01)

- I) Exclusivamente para questões de direito material.
- II) Cabível o pedido de uniformização quando houver:
 - a) divergência entre turmas recursais da mesma região: competência das turmas em conflito, reunidas em conjunto, presididas pelo coordenador dos juizados;
 - b) divergência entre turmas recursais de regiões diferentes: competência de turma de uniformização, integrada por juizes de turmas recursais, sob a presidência do coordenador da Justiça Federal (ministro do STJ);

c) decisões proferidas em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ: mesma competência mencionada no item "b".

III) Reuniões de juízes domiciliados em cidades diversas serão feitas pela via eletrônica.

IV) Decisão da turma de uniformização que contrarie súmula ou jurisprudência do STJ:

a) enseja julgamento pelo STJ, provocado pela parte, em verdadeiro sucedâneo do recurso especial;

b) subseqüentes e idênticos pedidos de uniformização ficarão retidos nos autos até a manifestação do STJ; julgada a uniformização, as próprias turmas recursais poderão exercer juízo de retratação ou declarar os pedidos prejudicados, conforme tenha sido o desfecho no processo paradigmático.

V) No STJ, o relator:

a) poderá conceder liminar, inclusive de ofício, determinando a suspensão dos processos em que a controvérsia esteja estabelecida;

b) poderá pedir informações ao presidente da turma recursal ou ao coordenador da turma de uniformização;

c) ouvirá, se necessário, o MP em 5 (cinco) dias.

Outros interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, o pedido será incluído em pauta, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

VI) Exige regulamentação da composição dos órgãos e dos procedimentos pelos Tribunais Regionais, STJ e STF.

34 Recurso extraordinário (art. 15 da Lei 10.259/01)

D) Cabível de decisões das turmas, em questões que violem a Constituição Federal.

II) Processamento: aplicáveis as regras consignadas no item 33, IV, b; V e VI.

35 Execução (arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01)

I) Dispensa precatório se o valor da execução não superar 60 (sessenta) salários mínimos ou se a parte renunciar ao excedente. Não havendo a renúncia, o precatório será expedido pelo próprio juizado.

II) São vedados fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que se faça em parte pelo sistema da Lei 10.259 e em parte por precatório; também é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar.

III) Expede-se ofício para a autoridade que foi citada para a causa para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da requisição, mediante depósito na

agência mais próxima da CEF ou do Banco do Brasil.

IV) Frustrada a determinação de pagamento o juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

V) É cabível a execução extra-judicial perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito do art. 53 da Lei 9.099/95 com as adaptações necessárias, uma vez que os bens de algumas entidades, que podem figurar no pólo passivo, não são passíveis de penhora.

36 Embargos à execução

I) Cabíveis, nas hipóteses taxativas do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

II) Observância do contraditório, com oportunidade para impugnação pela parte contrária.

III) Prazos: arts. 738 e 740 do CPC (art. 52 da Lei 9.099/95). 37 Despesas (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95)

I) Em primeiro grau: processamento gratuito. Ônus da sucumbência na sentença (custas e honorários de advogado), apenas se evidenciada litigância de má-fé.

II) Recurso: preparo compreenderá todas as despesas, inclusive aquelas ocorridas no primeiro grau, ressalvadas as hipóteses de justiça gratuita ou de dispensa legal, como nos casos do Ministério Público, da União, das autarquias, das fundações públicas e da Caixa Econômica Federal em matéria de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O acórdão fixará a sucumbência.

III) Execução: contadas custas nas hipóteses do art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

37 Despesas (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95)

I) Em primeiro grau: processamento gratuito. Ônus da sucumbência na sentença (custas e honorários de advogado), apenas se evidenciada litigância de má-fé.

II) Recurso: preparo compreenderá todas as despesas, inclusive aquelas ocorridas no primeiro grau, ressalvadas as hipóteses de justiça gratuita ou de dispensa legal, como nos casos do Ministério Público, da União, das autarquias, das fundações públicas e da Caixa Econômica Federal em matéria de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O acórdão fixará a sucumbência.

III) Execução: contadas custas nas hipóteses do art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

38 Ação rescisória

Incabível (art. 59 da Lei 9.099/95).